

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE II

ADRIANA FASOLO PILATI

CLÁUDIA FRANCO CORRÊA

ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Fasolo Pilati; Cláudia Franco Corrêa; Rosângela Lunardelli Cavallazzi.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-633-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito urbanístico. 3. Cidade e alteridade. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE II

Apresentação

Caros pesquisadores a apresentação do GT Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade do XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC com a parceria inigualável da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, realizado entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, vem plena do sabor do encontro presencial realizado . O desejo dos pesquisadores do Direito por diálogo foi mais forte que a conjuntura da pandemia imanente e os retrocessos dos direitos sociais.

O CONPEDI explicita a dimensão real dos estudos e investigações que enfrentam o presente e projetam o futuro a partir do GT Grupo de Trabalho Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade, sintonizado com o tema nuclear do Congresso Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

As reflexões e debates realizadas a partir dos relevantes artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento refletiu o estado da arte da área de conhecimento e, principalmente permitiu realizar a produtiva abordagem interdisciplinar . O desafio permanente do CONPEDI de projetar a pesquisa jurídica para o avanço social do Brasil constituiu inspiração para os trabalhos apresentados conforme descrição que se segue

Caros pesquisadores a apresentação do GT Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade do XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC com a parceria inigualável da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, realizado entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, vem plena do sabor do encontro presencial realizado . O desejo dos pesquisadores do Direito por diálogo foi mais forte que a conjuntura da pandemia imanente e os retrocessos dos direitos sociais.

O CONPEDI explicita a dimensão real dos estudos e investigações que enfrentam o presente e projetam o futuro a partir do GT Grupo de Trabalho Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade, sintonizado com o tema nuclear do Congresso Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

As reflexões e debates realizadas a partir dos relevantes artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento refletiu o estado da arte da área de conhecimento e, principalmente permitiu realizar a produtiva abordagem interdisciplinar. O desafio permanente do CONPEDI de projetar a pesquisa jurídica para o avanço social do Brasil constituiu inspiração para os trabalhos apresentados conforme descrição que se segue

1. CONTROLE JURISDICIONAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PLANEJAMENTO URBANO: A USUCAPIÃO ESPECIAL SEGUNDO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de autoria de Gerusa Colombo, Fábio Scopel Vanin, Wilson Antônio Steinmetz, o artigo analisa a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 422.349 observando a forma de controle jurisdicional das políticas públicas. Conduz o estudo na trilha do usucapião especial no contexto do planejamento urbano para examinar a decisão à luz das objeções ao controle jurisdicional de políticas públicas, tais como o deslocamento indevido de competência, o déficit democrático e de expertise e os efeitos simbólicos da decisão. O estudo desenvolve-se com base no método analítico, em pesquisa bibliográfica e documental.

2. A TUTELA DO MEIO AMBIENTE NO ÂMBITO MUNICIPAL: A LUZ DO TEMA 145 DO STF da lavra de Gade Santos de Figueiró e Vanderlei Schneider, o estudo está concentrado no TEMA 145 do STF que revela importante marco jurídico na pacificação das competências legislativas ambientais, na mesma grandeza que fora a LC 140/11, ao disciplinar as competências administrativas ambientais. O tema 145 se traduz em ferramenta de efetividade posta na responsabilidade do enunciado no art. 225 da CRF/88. O artigo elucida que o princípio de preservação ambiental não pode ser insensível a conjuntura local, implícitos os interesses ecológicos, sociais e econômico.

3. A GOVERNANÇA E A TECNOLOGIA A SERVIÇO DOS MUNICÍPIOS: AVANÇOS E RETROCESSOS DAS SMART CITIES de autoria de Edson Ricardo Saleme, Cleber Ferrão Corrêa e Sílvia Elena Barreto Saborita, a investigação considera os desafios dos municípios no que tange a tecnologia e governança. Observa na dificuldade em se manter uma municipalidade dentro de bases tecnológicas com propostas inovadoras em face dos graves problemas sociais que marcam o país não excluem cidades com propostas diferenciadas. O trabalho adota o método hipotético-dedutivo e a metodologia documental e bibliográfica.

4. ZONEAMENTO COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO CULTURAL: EM PAUTA AS LEIS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE E SÃO JOSÉ DOS AUSENTES de autoria

de Aline Maria Trindade Ramos , Juliana Cainelli De Almeida , Vanderlei Schneider, analisa a competência, especialmente a municipal, para proteger o patrimônio cultural, com objetivo de verificar o cabimento do zoneamento como possibilidade de proteção, especialmente no recorte espacial que compreende os municípios de Porto Alegre e São José dos Ausentes. As leis municipais são observadas relacionando com texto constitucional, numa abordagem teórica que diferencia ambas as aplicações do zoneamento, através do método de trabalho dedutivo, com a aplicação à realidade fática em nível municipal.

5. POLÍTICAS URBANÍSTICAS E AMBIENTAIS PELA ATUAÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS da lavra de Carlos Alberto Lunelli , Rodrigo Ichikawa Claro Silva e Dionata Luis Holdefer, estuda a problemática que envolve pontos atrelados ao 'empoderamento' e à realização prática das atribuições extrajudiciais - de notas e registros públicos -, acerca do empreendimento e planejamento das diretrizes urbanísticas e ambientais, em seus ditames jurídicos, políticos e sociais. A investigação também alcança a contribuição das serventias extrajudiciais no contexto - público e privado - de maior inclusão, efetivação de direitos fundamentais com, maior proteção ao meio ambiente e o fomento de melhores condições a uma vivência digna a todos.

6. A VEDAÇÃO DE ALTERAÇÕES NO PROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR PELA CÂMARA MUNICIPAL SEM A PARTICIPAÇÃO POPULAR com a autoria de Jose De Oliveira Junior e Wilson Antônio Steinmetz, a partir do conceito filosófico do direito à cidade na perspectiva de Henri Lefebvre realiza a reflexão sobre os direitos fundamentais sociais relacionados à política de desenvolvimento e expansão urbana. Observa a atuação do Ministério Público no controle judicial do processo legislativo de aprovação do Plano Diretor em consonância com o papel da Câmara Municipal no que tange a emendas parlamentares com a participação popular, a realização de prévias e amplas consultas populares, por meio de audiências públicas, consultas, debates e conferências.

7. DIÁLOGO ENTRE SUSTENTABILIDADE E ALTERIDADE URBANA NO CONTEXTO DAS CIDADES INTELIGENTES de autoria de Victória Rodrigues Barreto , Letícia Feliciano dos Santos Cruz e Diogo De Calasans Melo Andrade, estuda o tema das cidades inteligentes e a sua implementação como um caminho possível para o alcance do desenvolvimento sustentável capaz de promover a alteridade urbana. A pesquisa documental, através de abordagem qualitativa investiga os desafios e perspectivas para uma gestão sustentável, meio ambiente equilibrado e mobilidade inteligente no país. O diálogo entre sustentabilidade e alteridade aborda as cidades inteligentes como possíveis caminhos para a solução dos problemas urbanos.

8. O REGIME JURÍDICO-URBANÍSTICO DO PATRIMÔNIO CULTURAL MAESA DE CAXIAS DO SUL – RS de autoria de Gerusa Colombo , Fábio Scopel Vanin e Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira, realiza o estudo da regulamentação, em especial aspectos do Plano Diretor, Lei de Doação e Plano Geral, especialmente no caso do patrimônio cultural “MAESA”, antigo parque fabril localizado na cidade de Caxias do Sul – RS, Brasil. Os resultados apontaram que a MAESA tem zoneamentos específicos, sendo tombada e identificada como Ponto de Interesse Patrimonial Histórico. A pesquisa tem natureza básica com abordagem qualitativa.

9. CIDADES INSPIRADAS EM PUBLICO-ALVO DETERMINADO: VANTAGENS E NECESSIDADE DE PLANEJAMENTO ESPECÍFICO com os autores Edson Ricardo Saleme e Marcelo José Grimone investigou a existência de cidades com características próprias, destinadas a atingir públicos determinados nos processos decisórios. O estudos alcança experiências realizadas no Canadá, que trouxe verdadeira novidade em termos turísticos para impulsionar a econômica local. O estudo ressalta que as municipalidades não podem se restringir a efetivar a regulação e planificação territorial sem contemplar possibilidades econômicas a serem atingidas em curto, médio e longo prazo.

10. IMOVEIS PUBLICOS ABANDONADOS NO CENTRO DA CIDADE DE MANAUS de autoria de Edvania Barbosa Oliveira Rage e Abraão Lucas ferreira Guimarães, o artigo analisa a situação dos imóveis abandonados e suas consequencias para a população de Manaus. A reflexão central da pesquisa questiona o papel do poder publico no sentido da redução dos impactos na cidade em razao dos imoveis abandonados. As conclusões destacam a necessaria adoção de politicas publicas para revitalizar, de forma sustentavel o centro da cidade de Manaus/AM.

11. ASPECTOS DA CIDADANIA NA CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO URBANO E NO DIREITO À MORADIA: SUBCIDADANIA EM FAVELAS CARIOCAS com os autores Paula Constantino Chagas Lessa , Bruno Lúcio Moreira Manzolillo e Maria Clara Moreira da Silva, segundo uma abordagem interdisciplinar, o estudo realiza uma reflexão sobre aspectos da cidadania no espaço urbano e os direitos a ela inerentes, no âmbito da questão da moradia. Considera que o elemento favela está presente desde os bairros da Zona Sul carioca até as áreas mais marginalizadas da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, como a favela de Jardim Gramacho, em Duque de Caxias. Ressalta o contexto da favela como espaço de vulnerabilidade socioeconômica e civil com a situação de subcidadania de seus moradores.

12. O DIREITO HUMANO À ÁGUA E O USO DE NANOTECNOLOGIAS COMO O GRAFENO NO TRATAMENTO DE ÁGUAS E EFLUENTES: ALTERNATIVAS PARA

CUMPRIMENTO DO ODS 6 DA AGENDA 2030, de autoria de Kamilla Machado Ercolani , Alexandre Cesar Toninelo e Dionata Luis Holdefer, estuda o contexto das mudancas climaticas na interconexão das ações dos Estados para salvaguardar os bens ambientais e o desenvolvimento socioeconômico. Situa o problema de pesquisa com a questão sobre a relevancia do direito humano ao acesso à água potável, preservação e o cumprimento do ODS 6 da Agenda 2030. Observa tambem afalta de legislação específica no âmbito nacional sobre as nanotecnologias, em especial o uso do grafeno, os impactos jurídicos e socioambientais promovidos por essa lacuna.

13. O CONTROLE DA EXPANSÃO HOTELEIRA E RESIDENCIAL NO VALE DOS VINHEDOS: A IDEOLOGIA AMBIENTAL NA PROTEÇÃO DA VOCAÇÃO VITIVINÍCOLA de autoria de Ailor Carlos Brandelli e Carlos Alberto Lunelli, reconhece a necessidade de controle da expansão hoteleira e residencial com implicações na proteção da vocação vitivinícola ao estudar a destinação das propriedades no Vale dos Vinhedos, interior do município de Bento Gonçalves (RS): a expansão da rede hoteleira e a criação de condomínios fechados. Ressalta o considerável impacto paisagístico, viário, de vizinhança , inclusive significativa redução das áreas de plantio de videiras, cujos cultivares são necessários para manutenção da Denominação de Origem (DO), que adota regras específicas de cultivo e de processamento das uvas autorizadas.

14. CIDADES INTELIGENTES E PLANEJAMENTO URBANO ESTRATÉGICO: PLANO DIRETOR, UMA PRÁTICA INCLUSIVA? Os autores Letícia Feliciano dos Santos Cruz , Victória Rodrigues Barreto e Diogo De Calasans Melo Andrade questionam os entraves frente a busca por uma integração sociodigital nas urbes. Aborda os aspectos gerais do direito urbanístico, com realce para a pauta das novas tecnologias, para, a seguir analisar o planejamento estratégico sob uma prática político-democrática em conjunto com os planos diretores participativos. Ressalta a promoção de políticas públicas sociais como verdadeira e legítima forma de envolver o cidadão as benesses da cidade e, conseqüentemente, como garantidoras do direito à vida digna.

15. A PAISAGEM STANDARD E A PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA: O CASO-REFERÊNCIA DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, de autoria de Rosângela Lunardelli Cavallazzi , Daniela Suarez Pombo e Ivan Cavallazzi Da Silva realiza as primeiras anotações em relação ao conteúdo do Contrato de Parceria Pública-Privada sobre serviço de iluminação pública na cidade do Rio de Janeiro. As reflexoes consideram a eficácia social do direito à cidade no bojo do processo de standardização da

cidade e os prováveis efeitos na paisagem do espaço urbano. Adota a abordagem interdisciplinar com o estudo de caso-referência. Identifica o perfil das produções normativas construídas segundo a lógica do mercado, principalmente no bojo de relações assimétricas.

16. DIREITO À CIDADE: A QUEM PERTENCE O DIREITO À CIDADE? Questão proposta pelos autores Paula Constantino Chagas Lessa , Caio Calvão Pereira e Wesley Gabriel Santiago da Silva Brito, no contexto do espaço de convivência social e integração entre os mais diversos grupos ecléticos, sob a ótica de políticas públicas. Estuda os processos históricos que perpassam no direito urbanístico, nas formas e processos de revisão dos Planos Diretores das regiões metropolitanas do Rio de Janeiro, ressaltando a situação sobre as diversas minorias excluídas. A metodologia inclui abordagem interdisciplinar e estudo de caso-referencia.

17. OS DESAFIOS DAS SMARTCITIES NO CONTEXTO PÓS REVOLUÇÃO DIGITAL de autoria de Andréa Arruda Vaz , Sérgio Czajkowski Jr e Tais Martins, a pesquisa realizou um ensaio voltado a reforçar a necessidade em se instituir políticas públicas calcadas nas tecnologias ditas inteligentes, mas igualmente capazes de fortalecer as práticas de governança e que primam pelo bem-estar comum. Ressalta os desafios e demais percalços inerentes à infusão das Novas Tecnologias Digitais da Informação e da Comunicação nas Smartcities, em especial no que concerne ao respectivo amparo aos interesses coletivos. Nas conclusões destaca a constituição de novos arranjos de poder, os quais obrigam o estado a (re)legitimar a sua existência bem como demonstrar a respectiva efetividade de suas ações, na Sociedade da Informação.

18. PROGRESSO URBANO, LEGITIMIDADE E PARTICIPAÇÃO SOCIAL – UMA ANÁLISE HISTÓRICA DA EVOLUÇÃO DA CIDADE DE CURITIBA/PR. De autoria de Andréa Arruda Vaz , Sérgio Czajkowski Jr e Tais Martins, a investigação considera o papel de crescente relevância no cenário global das cidades, diante do advento da Quarta Revolução Industrial. Analisa o caso da cidade de Curitiba/ PR, analisando dois momentos: a fase pré-lernista e a fase pós-lernista, dada a constatação de que a figura do prefeito Jaime Lerner teve grande relevância para a formação história desta cidade. O estudo também tece considerações em torno do conceito de progresso urbano

19. POLUIÇÃO DOS IGARAPÉS NAS ÁREAS URBANAS DA CIDADE DE MANAUS, de autoria de Abraão Lucas Ferreira Guimarães e Edvania Barbosa Oliveira Rage, estuda os impactos que a poluição dos igarapés da cidade de Manaus. Apresenta conclusões sobre o

papel dos Estados no sentido de assegurar o direito fundamental, promovendo equilíbrio, protegendo e preservação os igarapés da cidade. Ao longo da pesquisa destaca os impactos que a poluição dos igarapés causam no meio ambiente local e na saúde dos habitantes de Manaus/Am.

20. O DIREITO REAL DE CONCESSÃO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA da autoria de Adriana Fasolo Pilati, o artigo analisa o direito real de concessão especial para fins de moradia observando sua efetividade na tutela do direito à moradia e à função social da propriedade como conceito de direito social e fundamental introduzido pela Constituição Federal de 1988. O estudo também abrange uma abordagem dedutiva que permite preencher uma lacuna há muito existente no direito brasileiro que é a de ocupação de terrenos, particulares ou públicos, quando se tratar especificamente de concessão para fim especial de moradia, modificando a ideia de absorção da propriedade e elevando sua ocupação de forma ampla, legal e socialmente justa.

21. DAS RELAÇÕES ENTRE DIREITO À MORADIA E DIREITOS À CIDADE, de autoria de Eloah Alvarenga Mesquita Quintanilha, Jordana Aparecida Teza e Cláudia Franco Corrêa a investigação visa demonstrar a necessidade de um esforço multidisciplinar entre os textos legais e os agentes interessados em alcançar uma maior proximidade com a igualdade através do direito à moradia e o direito de acesso pleno à cidade. O objeto principal do estudo é a questão habitacional, o acesso à moradia e à cidade.

22. DA HONRA A DIGNIDADE: UMA ANÁLISE DO CONCEITO DE MORADIA DIGNA de autoria de Cláudia Franco Corrêa e Cristina Gomes Campos De Seta, o artigo apresenta uma reflexão sobre as consequências da “separação” das cidades (indigna e digna) no sistema que se apropria do espaço urbano como commodities e uso o espaço como reservas feudais a justificar a criação do que se passou a denominar de estado paralelo”. Os conceitos “Moradia Indigna”, “honra”, “dignidade” e “cidadão” como titular de direitos em face do Estado são analisados. O estudo adota o método dedutivo e o procedimento técnico de revisão bibliográfica.

Finalizamos a apresentação convidando os pesquisadores para percorrerem os artigos apresentações com uma leitura que permitira revelar a relevância dos estudos, a densidade das reflexões e, principalmente o valioso diálogo interdisciplinar sempre presente no campo do Direito Urbanístico realizado durante o XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU – SC.

Adriana Fasolo Pilati

Universidade de Passo Fundo

Cláudia Franco Corrêa

Univerisdade Veiga de Almeida

Rosângela Lunardelli Cavallazzi

Universidade Federal do Rio de Janeiro /

Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

DA HONRA A DIGNIDADE: UMA ANÁLISE DO CONCEITO DE MORADIA DIGNA

FROM HONOR TO DIGNITY: AN ANALYSIS OF THE CONCEPT OF DECENT HOUSING

Cláudia Franco Corrêa ¹
Cristina Gomes Campos De Seta ²

Resumo

A finalidade deste artigo é refletir sobre o termo reiteradamente empregado tanto no âmbito jurídico como na sociedade “Moradia Indigna” e o seu significado, não somente como elemento dissociante entre os ideais republicanos que introduziram o conceito de “cidadão” como titular de direitos em face do Estado e a inconsciente dificuldade de afastamento de conceitos e terminologias do regime anterior, que aqui será chamado de “antigo regime”, envolvendo “honra”, “dignidade” sob o viés de diferenças entre “classes” a merecer uma maior ou menor grau de “dignidade” dependendo do status do sujeito entre as classes socialmente e juridicamente reconhecidas como diferentes no âmbito dos ideais burgueses e aristocráticos do “antigo regime”. De igual forma, pretende-se refletir sobre as consequências desta “separação” entre estas duas cidades para o sistema que se apropria do espaço urbano como commodities e uso o espaço como reservas feudais a justificar a criação do que se passou a denominar de estado paralelo” Neste sentido, será utilizado o método dedutivo e o procedimento técnico de revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Moradia indigna, Cidadania, Igualdade

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to reflect on the term repeatedly used either in the legal field or in society "Indign Housing" and its meaning, not only as a dissociating element between the republican ideals that introduced the concept of "citizen" as human being who can demand from de State the right to receive and a unconscious difficulty of moving away from concepts and terminologies of the previous regime, which will be called here the "old regime", involving "honor", "dignity" under the bias of differences between "classes" to deserve a greater or lesser degree of “dignity” depending on the status of the subject among classes socially and legally recognized as different within the scope of the bourgeois and aristocratic ideas of the “old regime”. Likewise, it is intended to reflect on the consequences of this

¹ Pós doutora em antropologia urbana pela UERJ. Doutora e Mestre em Direito pela UGF/RJ. Professora de Direito Civil da UFRJ . Professora do PPGD da Univeridade Veiga de Almeida/RJ

² Pos doutoranda em Direito pela Universidade Veiga de Almeida/RJ. Doutora e Mestre em Direito pela UGF /RJ. Professora de Direito Civil da UFRJ.

"separation" between these two cities for the system that appropriates urban space as commodities and uses space as feudal reserves to justify the creation of what came to be called a parallel state". In this sense, the deductive method and the technical procedure of bibliographic review will be used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Unworthy housing, Citizenship, Equality

INTRODUÇÃO:

Na década de 90, o Brasil viu surgir o termo Cidade partida dentro de uma lógica de divisão da cidade, em especial a cidade do Rio de Janeiro que estaria separada por uma linha divisória entre “asfalto” e “favela” (morro). O termo designaria uma lógica de separação de classes sociais partindo de princípios socioeconômicos, de segurança e também culturais. Tal concepção que foi amplamente disseminada, com apreço pela mídia, significou muito mais do que uma visão particularizada que o autor do livro que tipificou; a terminologia imaginou; ao que se percebe.

Zuenir Ventura, talvez sem saber, instituiu um termo através de seu livro resultante de seu trabalho como jornalista premiado. O Livro Cidade partida foi resultado de sua atuação profissional como repórter durante dez meses na favela de Vigário Geral, que em 1993 ficaria conhecida pela chacina com 21 homicídios. O livro ganhou inclusive o Prêmio Jabuti no ano e 1995 como de Melhor Reportagem.

Em que pese o importante trabalho desenvolvido pelo jornalista e, muito distante do que o celebre autor poderia supor, a impregnação do expressão “cidade partida” veio a posterior contribuir para o reforço de uma percepção de inimigos, de oposto, ou seja, uma emblematização de conteúdo divisório, em que o outro não está situado no mesmo tecido social. Pior ainda, um indivíduo está em escala de perigo em relação a outro, reforçando, portanto, a mensagem social de água e óleo, impenetrabilidade de realidades. Tais configurações, que serão reforçadas ainda mais com o tempo, traduzirão a não congruência, a formação do trapézio social, já que os lados são absolutamente diferenciais, em oposição.

Ainda que pese a configuração de uma cidade como o Rio de Janeiro, com seus recortes, resultantes de um processo estratificante e segregador, pensada pelos dilemas de contradição no acesso a espaços na cidade, não há robusta justificativa que diga sobre a necessidade de litigiosidade social, ao contrário, a história identifica a clara necessidade de entrosamento das classes sociais na construção da legibilidade cultural, social e urbana da cidade.

Os percursos da cidade carioca valem-se de interação, onde grupos sociais se interagem e se necessitam mutuamente para girar a roda no ritmo cadencialmente necessário como se impõe a realidade da metrópole. O alto grau de estratificação social do espaço metropolitano do Rio e Janeiro é consequência de uma história; reduzi-la a uma bipartição

polarizada não diz muita coisa, pode-se dizer dependendo do enredo que se pretende construir, mas não refletirá, por certo, os fatos como genéricos.

Parece-nos que há uma variação conceitual em relação à estratificação e oposição. Sabemos que, de modo especial, a sociologia tem-se debruçado sobre a questão da desigualdade, inclusive com seus desdobramentos que vão além das percepções de renda e até mesmo de área de estratificação. Ainda pesa a velha ideia de compartimentalização da cidade que enseja a polarização que é bem-vinda em tempos atuais, aquecendo debates, mas sugerindo pouco em termos de mudanças e muito menos de contribuição intelectual.

Uma ideia que também arrefece os conceitos da cidade partida vem da percepção de moradias “dignas” e “indignas”.

O conceito de “dignidade” pouco se relaciona com a questão de arquitetura urbana das moradias da maneira como se constrói as justificativas mais recorrentes. O que queremos afirmar é que a categorização das moradias das favelas como “indignas”, está envolta a um paradigma de mercado e muito menos de uma impressão jus-filosófica. Poderíamos dizer que muito provavelmente estaria direcionado para um conceito de “honra” por sua atribuição hierárquica, se estabelecendo, portanto, com maior intensidade na seara do consumo, do mercado, uma vez que é justamente no mercado que nos deparamos com a realidade da pirâmide, em suas esferas de maior ganho e menor ganho, de maior ou menor atribuição econômica.

O que gostaríamos de explicitar é que a ideia de (in) dignidade das moradias das favelas pode advir do pensamento exclusivamente mercadológico, ou seja, dentro de parâmetros comparativos daquilo que é encontrado nos modelos burgueses de construtividades em paralelo de uma cidade comotidizada. Isto refletirá, assim sendo, um parâmetro de fora da favela e não de dentro. Também não estamos a defender que a ausência de direitos essenciais, como saneamento básico, não refletirá o sentido de dignidade, o que desejamos explorar é a ideia de que qual o sentido de moradia indigna permeia os inúmeros textos que falam sobre direito de moradia e favelas no Brasil. Ou seja, será que o simples fato de ser uma moradia localizada em uma favela é de *per si* uma moradia indigna?

DIGNIDADE/HONRA X RECONHECIMENTO/CIDADANIA

A pergunta acima nos remete às concepções trazidas por Charles Taylor em seu livro *Argumentos filosófico*, podendo, portanto, auxiliar na compreensão entre honra e dignidade e,

por desiderato, fazer refletir sobre quais os parâmetros utilizados para se definir o sentido usualmente utilizado na categorização digna/indigna das moradias localizadas em favelas urbanas .

Taylor, ao descrever “honra”, traz o sentido de hierarquização. Neste aspecto, relembra que dentro do sistema de “honra hierárquica” estamos sempre em competição, pois a glória de um é a vergonha de outra, ou seja, há um laço estreito entre reputação e estima social (TAYLOR, 2000), logo, não há qualquer senso de igualdade dentro da concepção de honra, pois estaria compreendido na medida em que haja mais ou menos intensidade valorativa em relação à pessoa e sua posição refletida e considerada dentro do grupo social. Como se vê, a honra é desigual por conceito. Igualdade e honra são categorias diferentes por essência.

Afirma Taylor, que dentro desse parâmetro, pessoas sistematicamente impedidas pela pobreza de fruir o máximo de seus direitos de cidadania são consideradas relegadas a um status de segunda classe (2000). Aliás, a ideia de status social está umbilicalmente ligado a ideia de hierarquização, ao contrário do que se pensa em relação à política da dignidade onde há uma equalização de direitos e privilégios. Uma cesta idêntica de direitos. (Taylor, 2000).

Assim observa Taylor:

Podemos distinguir duas mudanças que, juntas, tornaram inevitável a preocupação moderna com a identidade e o reconhecimento. A primeira é o colapso das hierarquias sociais que costumavam se a base da honra. Emprego honra no sentido do *ancien régime*, em que ela está intrinsecamente ligada a desigualdades. Para que alguns tenham honra nesse sentido, é essencial que nem todos tenham. É assim que Montesquieu emprega o termo em sua descrição da monarquia. A honra é intrinsecamente uma questão de preferencias.

Justamente essa é a percepção de passagem da monarquia para a república, sobretudo, após as movimentações pós revoluções norte-americana e francesa. Para além de alterações de cunho administrativo se cunhou em termos de mudança de regime de governo a necessidade de eliminação de uma esteira de privilégios e classes sociais compostas e embasadas pelo aspecto jurídico, ou seja, ainda que o ambiente econômico mantivesse a desigualdade, não

seria mais crível que as desigualdades fossem reforçadas pelo regime jurídico, reforçando-as e embasando-as.

Guilherme Camargo Massaú (2010) em interessante artigo sobre a república como oposição à monarquia, observa o seguinte:

Na república (como nas monarquias constitucionais modernas), o governo é o da lei, e não do homem. O cidadão está su-bordinado à lei, e não a outro cidadão. E as prerrogativas ou privilégios dos funcionários públicos dizem respeito aos cargos públicos. São condições especiais que garantem as bases para efetuar com eficiência, imparcialidade e moralidade as suas funções – e, com isso, garantir o funcionamento da máquina do Estado.

Portanto, a questão impressa na república esta adjetivamente ligada à impessoalidade quanto a subordinação das leis em aspecto geral, daí o princípio da generalidade das leis, o que revelará a eficiência do Estado impessoal, vigendo a regra da uniformidade sob a batuta da igualdade de todos, os denominados cidadãos. Desta maneira, imprimir-se-á uma funcionalidade de caráter universal ao reconhecer que todos são aptos ao tutelamento de direitos assecuratórios de bem-estar social.

Nessa ideia, continua Massaú :

Destarte, tanto a república como a monarquia exigem atitudes e posturas que estejam de acordo com suas filosofias políticas. Logo, se, por um lado, a monarquia permite o privilégio da família real, a república como *res publica* *res populis* não permite privilégios que utilizam o público para o benefício privado. Na *res publica*, não existe realeza nem súditos: há cidadãos formadores da vontade geral. Portanto, a partir desta contraposição república *versus* monarquia pode-se pensar na condição atual da república brasileira.

Como se nota, a questão dos privilégios e da hierarquia sempre esteve associada ao critério da honra e não da dignidade. A dignidade é elemento essencial e caracterizador de expressões de reconhecimento, como reconhecer-se um cidadão inserido no acesso à direitos universalmente reconhecidos(Cardoso de Oliveira, 2002).

A classificação que aqui trazemos – digna e indigna - pode, a principio, refletir uma modelagem na base da honra, da desigualdade e, por conseguinte, embute uma condensação perigosa e hostil. Quer dizer, não simplesmente a classificação da estrutura física da

habitação, mas “o morar em favela”. Isto nos faz revisitar outro conceito muito recorrente ainda nos tempos atuais, o de “classe perigosa” trazido à reflexão pelo historiador brasileiro Sidney Chalhoub na década de 90 em seu livro *Cidade febril*.

Para o historiador “classes perigosas” surge no Brasil como eixo importante no debate parlamentar ocorrido na Câmara dos Deputados do Império do Brasil nos meses que seguiram à lei de abolição dos escravos. Posteriormente, se consolidou o termo, que no Brasil fez com que, desde o início, os negros se tornassem os suspeitos preferenciais e com tempo a tipificação permanecesse generalizadamente nos moradores de favelas com suspeição genérica de “classe perigosa”.

Portanto, essas imbricações estão relacionadas em contexto de categorização generalizada de oposição, hostilidade e de supressão.

DA FIGURA DE PENSAMENTO: A PERSONIFICAÇÃO

A partir deste processo de segregação e estigmatização, arraigando-se a dicotomia entre “classes perigosas” e as “classes honradas” - classificações do *ancien regime* que em nada correspondem com as questões da dignidade e da cidadania-, perpetrou-se o uma confusão terminológica. A ideia de cidadania se vincula com a concepção bifronte de direitos e deveres, ou seja, do reconhecimento de seres com iguais direitos à acesso aos serviços e com iguais deveres perante o Estado, âmago do sistema republicano.

Destarte, imperioso de início esclarecer esta confusão terminológica que se origina em conceitos sociais de momentos diversos. A honra, quando vinculada à consideração de dignidade ou indignidade, se relaciona, no dizer de Taylor, com uma percepção hierárquica com fulcro em uma sociedade de privilégios, não juridicamente nem sociologicamente igualitárias. Daí aqueles que haveria seres honrados e dignos e outros que não detinham tais qualidades. Com o advento da república, o Estado teria o dever de reconhecer e conceder igualitariamente a todos, independentemente de classes sociais, acesso aos serviços e reconhecimento estatais do ponto de vista jurídico, mesmo que do ponto de vista social tal igualdade não fosse absorvido. A maior ou menor quantidade de “honra”, a variar de acordo com a posição individual nos estamentos, não pode legalmente subsistir dentro do sistema republicano e muito menos ser confundido com a noção de reconhecimento de titulares de direitos em face do Estado.

Não obstante, num processo de “personificação”, estes antigos estigmas sobre pessoas com ou sem honra e/ou perigosas foram transpassados aos locais onde tais “classes perigosas” habitualmente ocupavam. A preocupação com o indivíduo espalhou-se ao *locus* nos quais tais seres habitavam. Dentre as figuras da linguagem, conhece-se a figura de pensamento da “personificação”, através da qual as características ou “qualidades” humanas são deslocadas e passam a ser atribuídas a objetos inanimados. Trata-se de figura linguística empregada na literatura, na música e no cotidiano, na fala comum do indivíduo. Neste processo de transmutação de características humanas para seres inanimados, percebe-se que a noção anteriormente formada pela *burguesia* em detrimento dos escravos libertos e, em seguida, de toda classe operária ou carente de recursos passou a nomear, adjetivar o *locus* habitado: as “pessoas indignas” passaram a ocupar “moradias indignas.” O embate primário entre “classes” ou entre “indivíduos” se ampliou para os “espaços” dentro da *urbe*.

A efetuação de estímulo à hostilidade, de oposição acabam por gerar, não raro, verdadeiros embates. Tais oposições avivadas, por conseguinte, criam muros sociais que mantêm as diferenças, o que será traduzido na ideia de cidade partida ao depararmos com a produção do pensamento de que a favela é um problema e não se consubstancia como parte integrante do próprio Estado; aliás, refuta-se, desta maneira, que ela (favela) é um dos modeladores do perfil cultural, social e urbano da cidade.

Personificada, a dicotomia desta classificação passou a justificar e a eternizar a segregação e a sua própria justificação. No dizer do historiador Sidney Chalhoub, as “classes perigosas” transmitiram as suas características humanas ao local onde residiam que, por sua vez, numa perversa justificativa cíclica, passou a produzir gerações igualmente perigosas. O morador de favela, supostamente perigoso, residindo em locais indignos, passou a produzir pela sua influência, novas gerações de pessoas igualmente perigosas, numa perversa lógica de justificativa segregacional.

Contudo, a adjectivação fruto da figura de pensamento a atribuir a noção de “dignidade” e “indignidade” à moradia não está a corroborar a ideia de cidadania e, sim aspectos modelados organicamente pelo mercado supostamente desconexos da cidade como todo.

O que queremos pontuar é que afirmação “moradia indigna” retrata uma abstração que desconecta as moradias das favelas do enredo urbano da cidade, ou seja, a concepção da arquitetura informalizada, por estar fora de certos padrões optativos da política urbana

legislativa, expurga as construções das favelas de um cenário amplo, contextualizado ao retrato da *uber* mais geral, independentemente do que ela efetivamente representa para seus moradores. Como já contextualizado, a ideia de dignidade está ligada a um atributo da existência humana em contexto de sociedade legal e reconhecidamente estratificada, originada num cenário no qual as diferenças são aceitas porquanto legais e legítimas. Não se trata de termo considerando o indivíduo em seu conceitual humanista, mas refletindo a essência de uma pirâmide na qual pessoas seriam, de acordo com suas origens ou “ascensão”, por veias diversas, alçadas a patamares de receptores de tratamento estatal. Diante da aceitação de que haveria classes cujos integrantes seriam receptores de atividades estatais e outros não, a depender de sua posição na escala social/jurídica, classificar-se-iam os indivíduos como dignos desta recepção de tratamento estatal ou não.

Na medida em que a história apresentou uma ruptura com estes paradigmas de classes ou estamentos, com o ressoar da Revolução Francesa e a instauração da república, a sociedade se deparou com novos termos e novos paradigmas. Não há que se falar, como relembra Massaú, em dignidade de classes detentoras de privilégios ou tratamentos diferenciados, mas de igualdades entre indivíduos em que todos possuem o reconhecimento como cidadãos e, portanto, titulares de direitos em face do Estado, sem distinção.

Neste palco republicano, anuncia-se a substituição da “dignidade” a merecer o tratamento estatal para o reconhecimento do indivíduo como titular de direitos de exigir e receber do Estado tratamento igualitário, de ser receptor de todos os serviços que o Estado seja obrigado a oferecer a quem quer que seja.

Desta forma, o emprego da expressão “moradia indigna” como uma categoria, nos moldes de Bourdier, reflete, como se demonstrará a seguir, uma tentativa de justificação pela ausência do Estado e uma negação deste no reconhecimento do indivíduo como sujeito de direitos, negativa esta que, de forma escamoteada, ressurgiu com classificação da dignidade/indignidade, totalmente em descompasso com os paradigmas republicanos.

Sendo impossível assumir publicamente que os moradores das favelas seriam pessoas indignas, refletindo o elemento justificador citado por Sidney Chalhoub, ou seja, as “classes perigosas”, porquanto no Estado republicano seria inadmissível afirmar o “não reconhecimento” de um indivíduo como titular de direitos em face do Estado., emprega-se a figura de pensamento: a personificação. No processo de personificação acima citado, a indignidade passa a ser adjetivo aplicado às moradias e não aos indivíduos que as habitam.

Esta terminologia, além de escamotear a noção de não reconhecimento de seus integrantes como sujeitos de direitos, numa perversidade ainda mais oculta, associa-se com a apropriação diuturnamente percebida em vários setores com o estigma de *locus* sem lei, no qual habitam seres violentos e perigosos “indignos” de reconhecimento. Empregando-se metaforicamente as figuras de direito civil para aquisição de propriedade entre matérias líquidas que se misturam, se opera uma “confusão” em que é impossível separação dos seus elementos integrantes. O círculo se enreda, se lacra hermeticamente: as moradias são indignas, não seus moradores, consoante se está em um sistema republicano; contudo, os serviços de que seus titulares teriam direito não podem ser prestados porque os seus habitantes são perigosos e não há como prestar os serviços. Ressuscita-se e se enreda a noção de “merecimento” de quantitativo de “honra” a depender da classe social ao qual se integra.

Esta lógica perversa justifica um sistema de exclusão e, inconscientemente, acaba por ser um elemento de justificação pela omissão do Estado nestes espaços, realizando, de forma equivocada, o retorno às noções pré-republicanas do *ancien regime*, de uma sociedade legalmente e legitimamente, porquanto aceita pelos demais indivíduos, como uma barreira à prestação estatal obrigatória por força de seu (suposto) próprio comportamento diante da sociedade e do Estado.

No entanto, como se tentará explicitar adiante, além deste raciocínio anacrônico, outros vetores confluem para a “indignidade das moradias”; leia-se, do não reconhecimento, dentro da visão republicana, de seus integrantes como sujeitos passíveis de exigir do Estado os serviços que lhe são próprios, não se podendo vincular dignidade na visão republicana com a noção de honra do sistema anterior.

DA (NÃO) CONSTRUÇÃO DA NOÇÃO DE CIDADANIA NO BRASIL

Como lembra José Murilo de Carvalho, no *Basil*, a construção da noção de cidadania como vinculada aos direitos civis praticamente não existiu, passando-se de “vassalos do rei”, ou do imperador, para votantes e, em seguida, a partir da introdução de “classe”, mormente a classe trabalhadora, alguns direitos sociais foram elevados ao debate legislativo. Com isso, a compreensão e o exercício dos direitos civis, entre os quais o direito à propriedade, à dignidade etc, praticamente não foram debatidos e entronizados âmbito subjetivo. Habitados com as classes estatizantes, ao sistema histórico da grande propriedade privada como titular de “seres empoderados” intermediários entre o Estado e o povo, este não se conscientizou como um sujeito republicano dotado do mesmo direito do “senhor feudal”, dos proprietários

que intermediavam com o Estado os limites deste. Como lembra Murilo de Carvalho, o Estado existia e era reconhecido desde que reconhecesse a propriedade privada (leia-se) os domínios feudais e políticos destas classes intermediárias que eram detentoras da propriedade privada.

DOS PARADIGMAS: DA FICTICIA IGUALDADE À NULIFICAÇÃO.

É de se questionar o porquê de até a presente data, apesar de a república ter sido “proclamada” desde 1889, a Constituição Federal com a noção de igualdade e de políticas sociais e de fomento às cidades ter sido promulgada desde 1988, ainda termos esta “cidade partida”, “as moradias indignas” ou “inadequadas”, o seu significado e as suas consequências.

Em que pese a distinção entre igualdade material e formal, no âmbito da legislação civil, ainda prepondera um resquício de tendências igualitárias do ponto de vista formal no que tange às legislações referentes às construções. As noções de direito de vizinhança, por exemplo, são estabelecidas no Código Civil de 2002, legislação que trouxe poucas alterações no tema em cotejo com o antigo Código Civil de 1916 nesta matéria. As exigências de espaços entre construções, entre janelas, escoamento de águas, passagens de cabos de serviços, entre outros são temas estabelecidos pelo Código Civil de forma geral. É certo que o Código Civil é um diploma genérico, cabendo ao legislador efetuar legislações especiais ou apartadas; não obstante, inexistente qualquer legislação a estabelecer regras diferenciadas nos direitos de vizinhança dependendo do local no qual se insiram tais moradias. De outro lado, em que pese a existência de algumas mitigações legais concernentes à regularização da posse de determinadas áreas, certo é que a permanência destas exigências legais genéricas impede que as moradias localizadas em comunidades, leia-se aqui, não somente favelas e morros, mas também todas as ocupações ocorridas sem a observância das legislações das diversas esferas da federação (nacionais, federais, estaduais ou municipais) são impedidas de se subsumirem à regularização, apartando-as ainda mais, assim como seus moradores, do reconhecimento e tratamento pelo Estado com o ideal igualitário. Ao contrário, por fundamento num ideal de igualdade legislativa, de padronização, insere-se tais moradias na qualidade de “indignas”, nulificando-as, colocando-as num “limbo” que nega a realidade e impede a inserção destas moradias no mercado formal.

Pelo que se verifica no âmbito destas diretrizes construtivas, a igualdade material ou a aceitação de diferenças não possui aplicação, buscando-se um ideal de igualdade legislativa para o tema de construção no Brasil como requisito para a sua regularização, em outras

palavras, sem a subsunção das construções aos ditames “do asfalto”, não há como oferecer-lhes a “dignidade”, entenda-se, a prestação dos serviços próprios do estado, assim como do reconhecimentos do que o ideal mundial entende como moradia “adequada”¹.

Em outros momentos, o discurso da igualdade e do reconhecimento das realidades das favelas se torna justamente excludente. Exemplo disto é o direito real de laje, cuja disciplina no âmbito do Código Civil, por força da Medida Provisória 759/16, convertida na Lei 13.465/17, sob o argumento inclusivo se tornou, na verdade, totalmente excludente da realidade das favelas. Após décadas de debates doutrinários acerca da existência deste direito e da imperiosidade de sua disciplina legal, a alteração do Código Civil elencou exigências impossíveis de serem cumpridas pelos habitantes de comunidades, de favelas, morros etc. Mais uma vez, o ideal burguês se impôs à realidade, posto que, com um discurso de inclusão desta forma de construir tipicamente presente nas favelas, o teor disciplinado mais uma vez, “criou” um direito aplicável ao “asfalto”, expurgando as construções que se buscava discursivamente regularizar, da possibilidade de ser legalizável.

O que se busca trazer a questionamento aqui é a utilização de um ideal imaginário, de ideais historicamente burgueses de construção e ocupação de espaços como “padrão”, um “modelo” quase metafisicamente verdadeiro a ser imposto, sem qualquer pesquisa ou estudo realizado diretamente aos moradores destes locais, a estas construções; assim como a necessidade de existir uma generalização de regras impostas (des)igualmente a todas as modalidades construtivas para que a moradia possa ser incluída no âmbito da legalização e seus titulares terem reconhecidos os seus direitos dos quais são “no papel” titulares, mas ineficazes do ponto de vista prático sob o veio de emprego de recursos não adstritos aos ideais republicanos. Não se está aqui a defender a partição da cidade ou à qualificação de direitos destes moradores; ao contrário, o que se questiona é em que medida este “modelo” burguês, este padrão do “asfalto” deva ser empregado como paradigma a estas construções.

¹ No ano de 2013, o governo federal editou publicação reconhecendo o que seria uma moradia “adequada”, tomando como base os seguintes elementos: Segurança da posse: a moradia não é adequada se os seus ocupantes não têm um grau de segurança de posse que garanta a proteção legal contra despejos forçados, perseguição e outras ameaças. B) Disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestrutura: a moradia não é adequada, se os seus ocupantes não têm água potável, saneamento básico, energia para cozinhar, aquecimento, iluminação, armazenamento de alimentos ou coleta de lixo. c) Economicidade: a moradia não é adequada, se o seu custo ameaça ou compromete o exercício de outros direitos humanos dos ocupantes; d) Habitabilidade: a moradia não é adequada se não garantir a segurança física e estrutural proporcionando um espaço adequado, bem como proteção contra o frio, umidade, calor, chuva, vento, outras ameaças à saúde; e) Acessibilidade: a moradia não é adequada se as necessidades específicas dos grupos desfavorecidos e marginalizados não são levados em conta; f) Localização: a moradia não é adequada se for isolada de oportunidades de emprego, serviços de saúde, escolas, creches e outras instalações sociais ou, se localizados em áreas poluídas ou perigosas; g) adequação cultural: a moradia não é adequada se não respeitar e levar em conta a expressão da identidade cultural.

O modelo quase metafísico e inquestionável burguês a ser empregado como ideal igualitário ao habitante “fora do asfalto” acaba por impedir o seu reconhecimento como titular de recebimento do Estado da proteção e dos serviços que lhe são devidos.

A justificativa de que tais construções não se adequam à legislação geral ou urbanística, atende, em verdade, a interesses outros, “não ditos”, porém justificados não somente pelas suas inadequações ao paradigma burguês, mas, por outro lado, pela justificativa de “não merecimento” de seus habitantes e a reificação desta separação, perpetuando espaços físicos nos quais o Estado formal é impedido de entrar por respeito à propriedade e interesses particulares.

Afastados do senso de legalidade, tais moradias são deslocadas do fluxo de mercado, não se submetem aos meios de financiamentos estatais e acabam por justificar a não inserção do Estado na prestação de serviços essenciais: educação, saúde, saneamento, segurança etc. Perpetua-se o *modus* relacional entre o Estado e estes moradores, sempre intermediados, como na tradição brasileira, pelo “grupo” intermediário entre o Estado e determinado grupo de pessoas.

Da mesma forma como se tinha noções particulares de pertencimento na época do Colonialismo, a “minha província” – e espaços pertencentes a determinados feudos familiares em que a propriedade privada se refletia na pública: a “nossa província”. o “nosso médico”; a “nossa professorinha”; o “nosso representante da Capitania”, tem-se a reificação de um grupo que, detentores de um capital efetivo ou simbólico, opera como um intermediador entre o Estado e os moradores, a localidade, a indicar em qual espaço e em que limites, políticas públicas poderiam surgir . Atualmente, uma nova versão deste fenômeno se opera nas Cidades, dividindo-as em “feudos” nos quais o Estado se insere parcialmente, pela “periculosidade” dos habitantes o que justifica a “moradia indigna” sem que se possa imputar ao Estado a responsabilidade pela execução de obras e serviços públicos, mas que atendem a setores na esfera de poder e do capital.

O contexto a que se infere o presente artigo, igualmente nos remete as bases da pesquisa de Janice Perlman, em sua marcante obra “o mito da marginalidade” (PERLMAN, 1981), resultado de intensa pesquisa na década de 60, onde ressaltava como o Rio de Janeiro era um *locus* privilegiado de investigação na área urbanística, bem como sobressaia as vicissitudes do morar em favela. Muito além de um estudo de campo, Perlman substanciou

sua pesquisa com a rica realidade de morar em favela sob o seu olhar americano através de uma rica convivência sobre a vida e o cotidiano de moradores de favelas do Rio de Janeiro.

Interessa ressaltar que as especificidades trazidas por Janice Perlman em sua obra, baseada em três lógicas matrizes que fortaleceram e contribuíram para algumas importantes concepções quanto às favelas cariocas. Tais lógicas perpassavam de aglomerações patológicas (lugar de vagabundos, ladrões, bêbados e prostitutas que vivem em condições subumanas), por comunidades em busca de superação (lugar de gente dinâmica, honesta e capaz) até a ideia de calamidade inevitável (consequência natural e infeliz do crescimento urbano, dependente de ações paternalistas).

A compreensão de tais lógicas levaram a compreensão de alguns estereótipos - delineados por teóricos, elaboradores de políticas ou pelo senso comum - relacionados a moradores de favelas.

Tais estereótipos foram denominados por ela de “mitos da marginalidade”, para dizer que os favelados não eram, de forma alguma, “marginais”, no sentido de estarem à margem do sistema. Muito pelo contrário, estariam integrados a ele – o que, obviamente, não significava negar a sua situação objetiva de segmento desprivilegiado e oprimido.

Neste aspecto, Janice Perlman contribui consistentemente nas reflexões sobre o que efetivamente significaria viver em favela. Em suas conclusões, a autora afirma que, a despeito de uma situação concreta e real de fragilidade em aspectos de vulnerabilidade jurídica e social, não especifica que o morar em favela condiciona o sujeito a uma indignidade genérica.

Neste aspecto, em suas andanças empíricas nas favelas cariocas, PERLMAN (1981) pode perceber, por exemplo, que ao contrário do que se imaginava, nas favelas, a desorganização interna – elemento modal para a tipificação do conceito de favela – não era como se propugnava, longe disso, havia uma intensa vida associativa, o que não necessariamente conduzia a um isolamento externo, ao contrário, a maioria dos favelados usava intensamente o contexto urbano, estando exposta às suas experiências cotidianamente. Do mesmo modo, debateu a falsa concepção de cultura da pobreza, salientando que os favelados apresentavam estabilidade familiar, otimismo e aspirações racionais ligadas à profissão, dinheiro e educação.

Devemos mencionar o Decreto 9.310/18, que veio regulamentar a lei 13.465/17, ao regular o direito de laje como direito real, em seu artigo 63², levou em consideração que os aspectos de aplicação da lei quanto a construção da laje, devem ser padrões locais, desde que haja comprovação de estabilidade da unidade imobiliária. Sem dúvida é um avanço, pois suplanta a ideia que a dignidade das moradias estaria vinculadas a padrões normativos inalcançáveis aos núcleos urbanos informais, padrões esses que invariavelmente são alterados por escolhas legislativas dentro de perspectivas já salientadas no decorrer do presente artigo.

Conclusão:

Por fim, em contexto, absorvemos as ideias aqui expostas no sentido de que tal desconexão traduzirá um descompasso do real movimento financeiro, por exemplo, dos preços das construções residenciais e comerciais encontradas nas favelas, o que faz como que grupos empoderados, geralmente denominados de milícias³, se apropriem desse mercado, gerando regras de construtividade diferenciadas, bem como regras contratuais nos mercados de compra e venda e locações em comunidades do Rio de Janeiro, como de outras cidades do Brasil⁴. Estas normas “aceitas” pela comunidade pela impositividade destes grupos também se apartam das regras estabelecidas “para o asfalto” confluindo uma teia de justificativas que se entrelaçam: impossível a “regularização” porquanto ‘indignas as moradias’, não os moradores, considerando a ausência de respeito às normas do “asfalto. Ao mesmo lado, as regras próprias das construções locais formam um “código” apartado das regras burguesas de áreas formais e regularizadas, porém ditadas e mantidas pelo grupo detentor do poder local.

Nesta teia prática se imbricam conceitos anacrônicos, porquanto a noção de dignidade e a sua (im)possível quantificação não se coaduna com o que se espera do estado para estas “moradias”, leia-se, cidadãos. O que se espera é o seu tratamento como cidadãos e, por

² Art. 63. Para fins de Reurb, o direito real de laje dependerá da comprovação de que a unidade imobiliária é estável.

§ 1º A estabilidade da unidade imobiliária depende das condições da edificação para o uso a que se propõe dentro da realidade em que se situa o imóvel.

§ 2º Na Reurb-S, caberá ao Poder Público municipal ou distrital a comprovação da estabilidade das unidades imobiliárias de que trata o caput.

§ 3º Para aprovação e registro do direito real de laje em unidades imobiliárias que compõem a Reurb, fica dispensada a apresentação do habite-se e, na Reurb-S, das certidões negativas de tributos e de contribuições previdenciárias.

³ Milícias são grupos organizados existentes em favelas e bairros cariocas que exercem a segurança local com austeridade, impedindo, inclusive, a entrada do tráfico de drogas nesses conglomerados urbanos. São mantidas com recursos provenientes de cobrança de “tributos” feita aos comerciantes locais, bem como com a exploração de práticas comerciais, legais ou não, como transporte alternativo, distribuição clandestina de pontos de TV a cabo, comercialização de botijão de gás de cozinha, entre outras.

consequente, o cumprimento do direito concedido a qualquer cidadão, ou seja, sua igualdade de tratamento em relação ao Estado Republicano

Da mesma forma que no período da Colônia, do Império e da dita “Primeira República” restringe-se a atuação estatal a respeitar espaços submetidos a poderes “não estatais” representativos de poderes privados. Não reconhecer aos seus habitantes a qualificação de cidadão e trazendo em seu lugar a noção de indignidade, numa personificação (in)consciente, faz renascer a antiga sociedade em que a honra dos seus habitantes era vinculada a estamentos sociais, e aos “escravos libertos” entre outros, “pessoas perigosas” não teriam a honra de serem tratados de forma digna.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BOURDIEU, Pierre. A economia das trocas simbólicas Ed. Perspectiva

CARDOSO DE OLIVERIA, Luís R. “Honra, dignidade e reciprocidade”, em Martins, P. H. & Nunes, B. F (orgs.) A nova ordem social: perspectivas da solidariedade contemporânea. Brasília: Editora Paralelo. 2004.

CARDOSO DE OLIVERIA, Luís R. Direito Legal e Insulto Moral - Dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA. Rio de Janeiro: Relume Dumará,2002.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

CHALHOUB, Sidney. Cidade Febril: cortiços e epidemias na Corte imperial. São Paulo, Cia da Letras, 1996.

CORRÊA. Cláudia Franco. Direito Real de laje: Controvérsias entre efetividade e legalidade. Regularização Fundiária Urbana, Desafios e perspectivas par aplicação da Lei 13.465/2017. São Paulo: letras jurídicas, 2019.

MASSAU, Guilherme Camargo. A república como oposição à monarquia. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, v. 17, n. 27, p. 245-262, 2010. Disponível em:<
http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/133/136 >. Acesso em: 05/07/2021.

MATTOS, Patrícia. A sociologia política do reconhecimento: as contribuições de Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser. São Paulo: Annablume, 2006.

PERLMAN, Janice. **O Mito da Marginalidade**: favelas e política no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

TAYLOR, Charles A. Argumentos filosóficos. Tradução de Adail Ubirajara Sobral. São Paulo: Loyola, 2000.

VENTURA, Zuenir. Cidade partida. São Paulo: Companhia das Letras. 1994.